

Proposta de decisão do Conselho sobre a conclusão da quarta alteração ao Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono

(2001/C 213 E/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 249 final — 2001/0101(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 8 de Maio de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 174.º, conjugado com o primeiro período do n.º 2 e o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Tendo em conta as suas responsabilidades em matéria de ambiente, a Comunidade aderiu à Convenção de Viena para a protecção da camada de ozono e ao Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, pela Decisão 88/540/CEE ⁽²⁾, aprovou a primeira alteração ao referido Protocolo pela Decisão 91/690/CEE ⁽³⁾, a segunda alteração ao mesmo pela Decisão 94/68/CE ⁽⁴⁾ e a terceira pela Decisão 2000/646/CE ⁽⁵⁾.
- (2) As provas recentes indicam que, para uma protecção adequada da camada de ozono, é necessário um nível de fiscalização do comércio de substâncias que a empobrecem mais alto que o previsto no Protocolo de Montreal na versão de 1997. As mesmas provas indicam também que são necessárias medidas adicionais para controlar a produção de substâncias que empobrecem a camada de ozono, especialmente os hidrofluorocarbonos e as novas substâncias.
- (3) Em Beijing, em Dezembro de 1999, as Partes adoptaram uma quarta alteração ao Protocolo de Montreal que introduz estas medidas.
- (4) A Comissão participou, em nome da Comunidade, na negociação e na adopção desta alteração.
- (5) A Comunidade adoptou medidas no âmbito da alteração, nomeadamente no Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono ⁽⁶⁾, pelo que, face à sua competência exclusiva para adoptar medidas que regulem o comércio entre a Comunidade e terceiros, deve assumir todos os compromissos internacionais nesta matéria.

- (6) É necessário que a Comissão aprove a quarta alteração ao Protocolo de Montreal, uma vez que as suas disposições dizem respeito ao comércio de substâncias regulamentadas entre a Comunidade e outras Partes e que a aplicação destas disposições é da competência da Comunidade.

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovada em nome da Comunidade a quarta alteração ao Protocolo de Montreal relativo a substâncias que empobrecem a camada de ozono.

O texto da alteração acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a ou as pessoas habilitadas a depositar o instrumento de aprovação dessa quarta alteração em nome da Comunidade junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, nos termos do artigo 13.º da Convenção de Viena para a protecção da camada de ozono, conjugado com o artigo 3.º da quarta alteração ao Protocolo de Montreal.

Artigo 3.º

Essa decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO C 21 E de 25.1.2000, p. 9.

⁽²⁾ JO L 297 de 31.10.1988, p. 8.

⁽³⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 33 de 7.2.1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 272 de 25.10.2000, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 1.

ANEXO

ALTERAÇÃO AO PROTOCOLO DE MONTREAL RELATIVO A SUBSTÂNCIAS QUE EMPOBRECEM A CAMADA DE OZONO

Artigo 1.º

Alteração

A. N.º 5 do artigo 2.º

No n.º 5 do artigo 2.º, as palavras «Artigos 2.ºA a 2.ºE» serão substituídas por: «Artigos 2.ºA a 2.ºF.»

B. N.ºs 8, alínea a), e 11 do artigo 2.º

No n.º 8, alínea a), e 11 do artigo 2.º do Protocolo, as palavras «Artigos 2.ºA a 2.ºH» serão substituídas por: «Artigos 2.ºA a 2.ºI.»

C. N.º 8 do artigo 2.ºF

Aditar após o n.º 7 do artigo 2.ºF do Protocolo o seguinte número:

«No período de doze meses com início em 1 de Janeiro de 2004 e em cada período subsequente de doze meses, cada parte que produza uma ou mais destas substâncias deverá garantir que o respectivo nível calculado de produção das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C não exceda, anualmente, a média de:

- a) o total do respectivo nível calculado de consumo em 1989 das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C e dois vírgula oito por cento do respectivo nível calculado de consumo em 1989 das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo A; e
- b) o total do respectivo nível calculado de produção em 1989 das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C e dois vírgula oito por cento do respectivo nível calculado de produção em 1989 das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo A.

No entanto, a fim de satisfazer as necessidades internas fundamentais das Partes referidas no n.º 1 do artigo 5.º, o seu nível calculado de produção poderá exceder esse limite até dez per cento do respectivo nível calculado de produção das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C, como previsto acima.»

D. Artigo 2.ºI

Após o artigo 2.ºH do Protocolo, aditar o seguinte artigo:

«Artigo 2.ºI: *Bromoclorometano*

No período de doze meses com início em 1 de Janeiro de 2002 e em cada período subsequente de doze meses, cada parte deverá garantir que o respectivo nível calculado de consumo e de produção da substância regulamentada do grupo III do anexo C seja reduzido a zero. Não obstante, as Partes poderão decidir, excepcionalmente, autorizar níveis de produção ou de consumo destinados a satisfazer necessidades consideradas fundamentais.»

E. Artigo 3.º

No artigo 3.º, as palavras «Artigos 2.º, 2.ºA a 2.ºH» serão substituídas por: «Artigos 2.º, 2.ºA a 2.ºI.»

F. N.ºs 1d e 1e do artigo 4.º

Após o n.º 1c, aditar os seguintes números ao artigo 4.º do Protocolo:

«1d) A partir de 1 de Janeiro de 2004, cada uma das Partes deverá proibir a importação das substâncias regulamentadas do grupo I do anexo C provenientes de qualquer Estado que não seja parte no presente Protocolo.

1e) No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente número, cada uma das Partes deverá proibir a importação da substância regulamentada do grupo III do anexo C proveniente de qualquer Estado que não seja parte no presente Protocolo.»

G. N.^{os} 2d e 2e do artigo 4.^o

Após o n.^o 2c, aditar os seguintes números ao artigo 4.^o do Protocolo:

«2d) A partir de 1 de Janeiro de 2004, cada uma das Partes deverá proibir a exportação da substância regulamentada do grupo I do anexo C para qualquer Estado que não seja parte no presente Protocolo.

2e) No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente número, cada uma das Partes deverá proibir a exportação da substância regulamentada do grupo III do anexo C para qualquer Estado que não seja parte no presente Protocolo.»

H. N.^{os} 5 a 7 do artigo 4.^o

Nos n.^{os} 5 a 7 do artigo 4.^o do Protocolo, as palavras «Anexos A e B, grupo II dos anexos C e E» serão substituídas por: «Anexos A, B, C e E.»

I. N.^o 8 do artigo 4.^o

No n.^o 8 do artigo 4.^o, as palavras «Artigos 2.^oA a 2.^oE, artigos 2.^oG e 2.^oH» serão substituídas por: «Artigos 2.^oA a 2.^oL.»

J. N.^o 4 do artigo 5.^o

No n.^o 4 do artigo 5.^o do Protocolo, as palavras «Artigos 2.^oA a 2.^oH» serão substituídas por: «Artigos 2.^oA a 2.^oL.»

K. N.^{os} 5 e 6 do artigo 5.^o

Nos n.^{os} 5 e 6 do artigo 5.^o do Protocolo, as palavras «Artigos 2.^oA a 2.^oE» serão substituídas por: «Artigos 2.^oA a 2.^oE e artigo 2.^oL.»

L. N.^o 8b, alínea a), do artigo 5.^o

Aditar no final do n.^o 8b, alínea a), do artigo 5.^o do Protocolo a seguinte frase:

«A partir de 1 de Janeiro de 2016, qualquer Parte abrangida pelo n.^o 1 deste artigo deverá cumprir com as medidas de fiscalização previstas no n.^o 8 do artigo 2.^oF e, como base do cumprimento destas medidas de fiscalização, deverá utilizar a média dos respectivos níveis calculados de produção e de consumo em 2015.»

M. Artigo 6.^o

No artigo 6.^o, as palavras «Artigos 2.^oA a 2.^oH» serão substituídas por: «Artigos 2.^oA a 2.^oL.»

N. N.^o 2 do artigo 7.^o

No n.^o 2 do artigo 7.^o do Protocolo, as palavras «Anexos B e C» serão substituídas por: «Anexo B e grupos I e II do anexo C.»

O. N.^o 3 do artigo 7.^o

Aditar após o primeiro período do n.^o 3 do artigo 7.^o do Protocolo a seguinte frase:

«Cada parte fornecerá ao Secretariado dados estatísticos sobre a quantidade anual da substância regulamentada referida no anexo E utilizada para aplicações de quarentena e pré-expedição.»

P. Artigo 10.^o

No n.^o 1 do artigo 10.^o do Protocolo, as palavras «Artigos 2.^oA a 2.^oE» serão substituídas por: «Artigos 2.^oA a 2.^oE e artigo 2.^oL.»

Q. Artigo 17.^o

No artigo 17.^o do Protocolo, as palavras «Artigos 2.^oA a 2.^oH» serão substituídas por: «Artigos 2.^oA a 2.^oL.»

R. Anexo C

Adite-se o seguinte grupo ao anexo C do Protocolo:

«Grupo, Substância, Número de isómeros, Potencial de Destruição do Ozono

Grupo III

CH₂BrCl bromoclorometano 1 0,12.»

Artigo 2.º

Relação com a alteração de 1997

Os Estados ou organizações regionais de integração económica apenas poderão depositar um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação ou adesão à presente alteração desde que tenham procedido, prévia ou simultaneamente, ao depósito do referido instrumento relativamente à alteração adoptada na Nona Reunião das Partes em Montreal, de 17 Setembro 1997.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

1. A presente alteração entrará em vigor em 1 Janeiro 2001, sob reserva do depósito nesta data de pelo menos 20 instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da alteração pelos Estados ou organizações regionais de integração económica que são Partes no Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono. Na eventualidade de esta condição não se encontrar preenchida nessa data, a alteração entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que esta tiver sido preenchida.
 2. Para efeitos do n.º 1, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica deverá ser considerado como um instrumento adicional aos instrumentos já depositados pelos Estados membros de tal organização.
 3. Após a entrada em vigor da presente alteração como previsto no n.º 1, esta entrará em vigor para as restantes Partes no Protocolo no nonagésimo dia a seguir à data de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.
-